



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.892 - DF (2009/0093003-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : MARIA RITA SENNE CAPONE  
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : PATRICIA NOVAES CARVALHO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO *NOMEN IURIS*. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o *nomen iuris* dado pela parte autora.
5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.892 - DF (2009/0093003-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA RITA SENNE CAPONE contra a decisão (e-STJ fls. 764-771) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a incidência da Súmula nº 284/STF, no tocante à alegada ofensa aos artigos 515, 535 e 632 do CPC e 5º da LICC; (ii) a falta de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF); (iii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese do artigo 267, inciso VI, do CPC e (iv) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 775-782), a agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Torna a sustentar a ofensa aos dispositivos legais apontados como malferidos no apelo nobre.

Aduz, ainda, que desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da controvérsia em debate.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.892 - DF (2009/0093003-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Trata-se de recurso especial interposto por MARIA RITA SENNE CAPONE, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:*

**'ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ - PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DA REMESSA OFICIAL.**

1. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, nessa parte, sucedeu à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, são públicos, pertencem ao Distrito Federal, que tem legitimidade para reavê-los de quem os ocupa.

2. A ação, mediante a qual se busca a reintegração da área ocupada, cumulada com a de demolição das construções ilegalmente erigidas, revela-se adequada, ainda que nominada de reintegração de posse.

3. Sendo a prova documental recolhida nos autos suficiente ao convencimento do juiz, não constitui cerceio de defesa o julgamento antecipado da lide, posto que as provas pretendidas tinham caráter procrastinatório.

4. Tratando-se de ocupação irregular de área pública, na qual foram edificadas construções sem a indispensável autorização, tem a Administração Pública o direito-dever de reavê-la e demolir as construções.

5. Apelo da ré improvido.

6. Apelo do autor e remessa oficial providos' (e-STJ fl. 625).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 659-663).

Em suas razões (e-STJ fls. 672-683), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil - negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

(ii) artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita e

(iii) artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - ausentes os pressupostos para a procedência da ação possessória.

Aponta, ainda, ofensa aos artigos 515 e 632 do Código de Processo Civil e 5º da LICC.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 708-713), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 718-723), ascendeu a esta Corte Superior, por força do provimento do agravo de instrumento (e-STJ fls. 741-742).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 750-756).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à suposta violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, nas razões recursais, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido:

**'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 07/STJ.**

**I - O recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. acórdão recorrido estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do c. STF.**

**(...)**

**Agravo regimental desprovido'.**

**(AgRg no REsp 948.322/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 09.03.2009 - grifou-se)**

**'Processo civil. Agravo no agravo por instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Devolução indevida de cheque. Acórdão. Omissão e contradição. Recurso especial. Fundamentação deficiente.**

**- Aviado recurso especial por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, devem as razões recursais apontar expressamente qual a omissão e qual a contradição existente no v. acórdão recorrido, sob pena de ser aplicável à espécie o E. n. 284 da Súmula do C.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

- Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 365.746/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.06.2001 - grifou-se)

No mesmo óbice processual (Súmula nº 284/STF) incide a alegada ofensa aos artigos 515, 632 do Código de Processo Civil e 5º da LICC porquanto não foi demonstrado, nas razões do especial, sequer de modo implícito, de que maneira o acórdão recorrido teria violado os mencionados artigos de lei federal.

No tocante à apontada ilegitimidade ativa, foi afastada pelas instâncias ordinárias sob os seguintes fundamentos:

'(...)

Tal preliminar foi afastada na sentença, com estes fundamentos (f. 435):

'Primeiramente, impende afastar de imediato a preliminar argüida pela ré de ilegitimidade ativa do Distrito Federal para a causa. Busca o Distrito Federal ver-se reintegrado na posse de bem público de sua propriedade. Conforme a manifestação da Companhia Imobiliária de Brasília às fls. 271, a área ocupada pela ré passou a integrar o patrimônio imobiliário do Distrito Federal em razão do disposto no art. 22 da Lei nº 6766/79 que preceitua que desde a data do registro do loteamento os espaços livres passam a integrar o domínio do Município. Tal é justamente a hipótese dos autos. Assim, repilo tal preliminar e passo ao julgamento do mérito da demanda.'

Além desse fundamento, impõe-se considerar que há cumulação de demandas, não havendo falar em ilegitimidade ativa' (e-STJ fl. 630).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009 - grifou-se)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido'.

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009 - grifou-se)

Quanto à rejeição da apontada inadequação da via eleita, nota-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora, consoante se observa dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO ANULATÓRIO. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN IURIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora.

2. No caso sob exame, apesar de a ação ter sido designada Declaratória de Inexistência de Débito, o pedido formulado e a causa de pedir exposta contêm pretensão de reconhecimento da ilegalidade do Auto de Infração e, conseqüentemente, do débito relativo ao ICMS.

3. O acórdão recorrido, que decidiu pela carência de ação – ao entendimento de inadequação da via eleita –, deve ser reformado, com o retorno dos autos à origem para fins de apreciação do mérito.

4. Agravo Regimental não provido'.

(AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/08/2009 - grifou-se)

'CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. BENS SONEGADOS. SOBREPARTILHA. CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO.

- O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. Precedentes.

- O prazo prescricional da ação de sonegação de bens em partilha





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de separação consensual, é regulada pelo Art. 177 do Código Civil. Precedentes'.*

*(REsp 509.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 05/09/2005 - grifou-se)*

*Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.*

*Nesse sentido os seguintes precedentes:*

*'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*(...)*

*2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.*

*(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)*

*'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.*

*1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.*

*(...)'.*

*(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)*

*No mais (artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil), verifica-se que o acórdão recorrido, para concluir pela presença dos requisitos necessários à procedência da ação de reintegração de posse, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto, merecendo destaque os seguintes trechos:*

*'(...)*

*Eis os fundamentos e o dispositivo da sentença recorrida (fls. 435/439), literalmente:*

*'Ressai do conjunto probatório dos autos que a razão está com o autor. Não logrou a ré trazer aos autos qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor que comprovou a contento a natureza jurídica pública do bem em questão.*

*Os documentos trazidos aos autos pelo autor provam o direito por ele vindicado. A plotagem do terreno objeto da lide em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*planta oficial, o memorial descritivo, os documentos firmados por agentes públicos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, além das demais provas carreadas aos autos pelo Distrito Federal, fundamentam a procedência do pedido formulado na inicial.*

*A assertiva da ré para impedir a pretensão do autor de que a área é passível de regularização não procede. Não cabe ao Poder Judiciário intervir na discricionariedade da Administração no que se refere ao planejamento e aplicação dos programas governamentais de assentamento e urbanização da cidade se esta age dentro dos limites impostos pela lei, assegurando a supremacia do interesse público. Nesse passo vale consignar que a alegação da ré de que o certificado para regularização fundiária do imóvel recebido por ela do poder público não tem o alcance que pretende lhe emprestar a ré. Aqui cabe transcrever trecho da manifestação da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística às fls. 404/408 acerca de tal certificado:*

*(...)*

*A ocupação da ré sobre a área objeto da lide é clandestina e precária. Não há que se falar em posse pois os bens públicos são insuscetíveis de posse e sim em mera detenção não consentida pelo Poder Público, conforme cópia dos embargos e notificações dirigidos à ré para a desocupação da área. Ademais, no imóvel foram erigidas construções sem qualquer licença da autoridade pública competente.*

*Sendo a área ocupada pela ré pública e as construções erigidas sem atenção aos ditames legais a procedência do pedido de reintegração de posse do Distrito Federal no imóvel indicado na inicial é medida que se impõe. (...)*

*(...)'*

*A meu sentir, a sentença combatida não merece reparo, no que tange aos pedidos de reintegração na posse do imóvel e de demolição.*

*Isto porque, tratando-se de bem público, não se aplicam as disposições do Código Civil, relativas à posse, e a demolição das construções resulta da falta de licença para construir.*

*(...)' (e-STJ fls. 631-634).*

*Logo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos postos no recurso especial exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.*

*Frise-se que esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em inúmeras oportunidades acerca da inviabilidade da inversão das conclusões das instâncias de origem acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência de ações possessórias por demandar inegável revisão de fatos e provas, consoante se extrai dos seguintes precedentes colacionados a título exemplificativo:*

**'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO ESPECÍFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE POSSE PRETÉRITA POR PARTE DO AUTOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

(...)

3. Não tendo o acórdão recorrido vislumbrado prova de posse antecedente pela a autora da ação de reintegração, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7.

4. Recursos especiais não conhecidos'.

(REsp 932.972/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/11/2011 - grifou-se)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS FÁTICOS PARA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE ENVOLVE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

I - A discussão fundada na existência de requisitos fáticos para a reintegratória, exige reexame de prova, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

(...).

Agravo improvido'.

(AgRg no Ag 758.729/GO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão dos recorrentes de que seja reconhecido o seu direito possessório exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, segundo a qual a 'pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Alegações dos agravantes não infirmaram os fundamentos do decisum agravado.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no Ag 916.559/TO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008 - grifou-se)

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II. Calcada a decisão da instância ordinária recursal que julgou improcedente a ação reintegratória na ausência de demonstração da titularidade da autora sobre o imóvel, bem assim da sua posse sobre o mesmo, a controvérsia recai no reexame da prova, que não tem como ser procedido pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.*

*III. Recurso não conhecido'.*

*(REsp 388.249/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007 - grifou-se)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

*Intimem-se" (e-STJ fls. 764-771).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0093003-0

AgRg no  
REsp 1.193.892 / DF

Números Origem: 20030150105640 20090070024254

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA RITA SENNE CAPONE  
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : PATRICIA NOVAES CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA RITA SENNE CAPONE  
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : PATRICIA NOVAES CARVALHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.